



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.968 - TO (2016/0074832-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado.

3. O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.968 - TO (2016/0074832-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLAUDIA MARTINS RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0001281-08.2016.8.27.0000).

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal (receptação), propondo o Ministério Público a suspensão condicional do processo. O acordo foi homologado pelo prazo de 2 anos, sob certas condições, dentre elas prestação pecuniária.

Buscando o afastamento dessa condição, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada em julgamento assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE TRATA DE ANTECIPAÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 89 § 2º DA LEI 9.099/1995. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1- A paciente conforme já relatado foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, § 3º do Código Penal, tendo o Ministério Público na audiência realizada em 28/01/2016, apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1 – proibição de frequentar bares, festas ou similares; 2- - Não se ausentar da comarca sem autorização judicial; 3 – Comparecer trimestral em juízo para informar suas atividades; 4- Informar o endereço em casa de mudança; 5- Pagamento de multa no valor de R\$ 600,00 a ser pago em seis vezes começando a partir do 5 de março de 2016 a ser revertido em favor da Casa de Acolhimento Andorinhas.

2 - Não há vedação no ordenamento jurídico para a imposição de condição de suspensão condicional do processo consistente em prestação pecuniária; pelo contrário, o §2º do art. 89 da Lei 9.099/95 permite a fixação de outras condições observadas as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Segundo entendimento majoritário do ordenamento jurídico pátrio, do qual comungo, a fixação das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegal ou abusiva, o que não se extrai no presente caso, uma vez que é válida a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária, desde que, observado o princípio da proporcionalidade.

4 - Ordem denegada. Decisão unânime (fls. 7/8).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que a prestação pecuniária consiste em penalidade autônoma, de modo que não poderia ser imposta como condição à suspensão do processo, sob pena de caracterizar cumprimento antecipado da pena e violação ao princípio do devido processo legal.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para excluir tal exigência.

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.968 - TO (2016/0074832-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme consignado, busca-se a exclusão de prestação pecuniária, como condição especial à proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos seguintes termos:

Não há vedação no ordenamento jurídico para a imposição de condição de suspensão condicional do processo consistente em prestação pecuniária; pelo contrário, o §2º do art. 89 da Lei 9.099/95 1 permite a fixação de outras condições observadas as peculiaridades do caso.

Segundo entendimento majoritário do ordenamento jurídico pátrio, do qual comungo, a fixação das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegal ou abusiva, o que não se extrai no presente caso, uma vez que é válida a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária, desde que, observado o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, a decisão ora objeto do presente writ encontra respaldo legal, não constituindo antecipação de pena (fl. 14).

Constitui jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária. Isso porque tais medidas não configuram sanção penal – hipótese em que se trataria de indevida antecipação de reprimenda – mas tão só requisitos para a suspensão proposta, sujeitos à concordância do acusado.

Nessa esteira, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.498.034/RS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prestação pecuniária constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, Dje 2/12/2015).

2. "A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995" (AgRg no RHC 69.873/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC 85.835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DA FIANÇA. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2. Não há óbice legal, segundo o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, a que o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), visto que tais condições são apenas alternativa colocada à sua disposição para evitar sua sujeição a um processo penal e cuja aceitação depende de sua livre vontade.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 83.810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DA LEI 9.503/97. SURSIS PROCESSUAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM ESTIPULADO. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.

2. A quantia imposta de 5 salários mínimos, a título de prestação pecuniária, não se mostra inadequada ou desproporcional a justificar a revisão do acordo nesta instância de sobreposição. Debruçar-se sobre a capacidade econômica do réu, à míngua de prova pré-constituída, é providência incabível no seio de habeas corpus e do recurso que dele se origina. De mais a mais, sem que sequer fosse narrada a superveniência de modificação na situação financeira do recorrente ou qualquer outra circunstância relevante, inviável a desconstituição do pacto livremente firmado entre o recorrente e o titular da ação penal em Juízo; tal pretensão, na forma como se apresenta, incorre em venire contra factum proprium.

3. Recurso ordinário desprovido (RHC 84.350/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PECUNIÁRIA. PERDA DA FIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

4. "A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995" (AgRg no RHC 69.873/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) 5. As condições impostas pelo Magistrado de 1º grau - prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária e perda da fiança - estão em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e da adequação, que regem o instituto da suspensão condicional do processo.

6. Recurso desprovido (RHC 64.083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Vale salientar que a não aceitação ou o descumprimento das condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixadas para a suspensão condicional do processo não implica a cominação de pena de qualquer espécie ao acusado, mas apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0074832-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.968 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008433520158272742 00012810820168270000 12810820168270000 8433520158272742

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	CLAUDIA MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.